



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 572.447 - SP (2020/0084852-1)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : MARLISE COSTA GIRARDELI - SP122910  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.*

1. Não comporta análise o pedido de revogação da custódia com fundamento na Resolução n. 62/CNJ, sob pena de supressão de instância, uma vez que o acórdão recorrido não examinou a matéria.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da diversidade das drogas apreendidas – 59 *eppendorfs* contendo cocaína, 73 porções de *crack*, 50 porções de maconha, 64 porções de haxixe –, o real risco de reiteração delitiva que, conforme noticiado pelo Magistrado de piso, conquanto primário, o paciente foi *preso há menos de 1 ano, em razão do mesmo delito* (fl. 55). Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. *Habeas corpus* conhecido parcialmente e, nessa parte, ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.  
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.  
Brasília, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 572.447 - SP (2020/0084852-1)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Carlos Alexandre dos Santos**, apontando-se como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2048572-55.2020.8.26.0000).

Em 10/3/2020, o paciente foi autuado em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (59 tubos de cocaína - 104 g, 73 porções de *crack* - 30 g, 50 porções de maconha - 142 g e 64 porções de haxixe - 72 g - fl. 31). Realizada a audiência de custódia, a prisão preventiva foi decretada.

Ao *writ* impetrado o Tribunal *a quo* denegou a ordem.

Daí o presente *mandamus*, em que a Defensoria Pública alega, em síntese, ausência de fundamentos idôneos para a decretação da prisão do paciente.

Aduz, ainda, que *deve ser considerado o contexto fático atual, pois, nos últimos dias observou-se em nosso país a confirmação de diversos casos de contaminação pelo coronavírus, com registro do aumento crescente de casos pelo Ministério da Saúde em diversas unidades da federação* (fls. 9/10).

Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 115/117.

Solicitadas informações, essas foram prestadas (fls. 122/123).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem. Eis o resumo do parecer (fl. 129):

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. O presente *habeas corpus* foi indevidamente impetrado como substitutivo de recurso próprio, e, por isso, não deveria ser conhecido.

2. Segundo orientação desse Superior Tribunal de Justiça, "[a] quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva" (HC 299.410/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 25/09/2014). No caso, o paciente trazia consigo e mantinha em depósito 59 pinos de cocaína, com peso de 104 gramas, 73 pedras de *crack*, pesando 30 gramas, 50 porções de maconha, com peso de 142 gramas e 64 porções de haxixe, pesando 72 gramas.

3. Parecer pela não concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Após consulta realizada no portal eletrônico da Corte local, em 26/5/2020, foi possível observar que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 19/6/2020.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 572.447 - SP (2020/0084852-1)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : MARLISE COSTA GIRARDELI - SP122910  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.*

1. Não comporta análise o pedido de revogação da custódia com fundamento na Resolução n. 62/CNJ, sob pena de supressão de instância, uma vez que o acórdão recorrido não examinou a matéria.
2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da diversidade das drogas apreendidas – 59 *eppendorfs* contendo cocaína, 73 porções de *crack*, 50 porções de maconha, 64 porções de haxixe –, o real risco de reiteração delitiva que, conforme noticiado pelo Magistrado de piso, conquanto primário, o paciente foi *preso há menos de 1 ano, em razão do mesmo delito* (fl. 55). Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.
5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.
6. *Habeas corpus* conhecido parcialmente e, nessa parte, ordem denegada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a presente impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, com o argumento de falta de fundamentação idônea a amparar a custódia cautelar.

De início, conforme já destaquei, a tese de revogação da custódia com fundamento na Resolução n.º 62/CNJ não foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça. Assim, inviável o exame desse tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, verifica-se que o Magistrado singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou a sua decisão (fls. 55/56 - grifo nosso):

[...]

Forçosa a decretação da prisão preventiva. Não há qualquer ilegalidade no auto de prisão, que foi lavrado segundo os ditames estabelecidos no Código de Processo Penal e na Constituição da República. Ademais, existem indícios de autoria, prova da materialidade, e a custódia cautelar é efetivamente necessária para garantia da ordem pública. **O averiguado, ainda que primário, foi surpreendido, ao que tudo indica, com quantidade elevada de entorpecente centenas de porções de cocaína, crack e maconha, além de dinheiro. A quantidade e a variedade da droga indicam não se tratar de mero traficante eventual, de sorte a justificar cautela. Não bastasse, o averiguado foi preso há menos de 01 ano em razão do mesmo delito, o que pode indicar reiteração criminosa.** Ressalto que eventual primariedade do averiguado não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais, como a hipótese dos autos.

[...]

Inconformada, a defesa do ora paciente impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça local, sendo a ordem denegada, com os seguintes fundamentos (fls. 105/107 – grifo nosso):

[...]

**Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 10 de março de 2020, sendo a prisão convertida em preventiva e está sendo investigado, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, isto porque supostamente foi surpreendido na posse de 59 (cinquenta e nove) *eppendorfs* contendo “cocaína”, 73 (setenta e três) porções de “crack”, 50 (cinquenta) porções de “maconha”, 64 (sessenta e quatro) porções de “haxixe” e R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais), em dinheiro (fls. 18 e fls. 67/68).

Pela leitura da r. decisão guerreada (fls. 41/43) percebe-se que o Magistrado *a quo* fundamentou seu convencimento acerca da manutenção da prisão cautelar, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal, e com a Resolução nº 66 do Conselho Nacional de Justiça.

**Não há necessidade de o Juízo *a quo* tecer minúcias ou se estender quando já tiver deixado claro que a custódia é a medida correta para o caso em apreço.**

O crime em questão é hediondo e traz grande preocupação e prejuízo à sociedade, destruindo lares e subjugando a juventude.

**A decisão está justificada não somente pela gravidade dos fatos, mas principalmente pela provável continuidade do exercício do tráfico, se colocado em liberdade, motivo pelo qual deve permanecer afastado da sociedade, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não se podendo, por ora, arguir desproporcionalidade entre a medida cautelar aplicada e eventual futura decisão condenatória. O princípio da proporcionalidade está, portanto, respeitado.**

[...]

Saliente-se também que eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente não são por si só suficientes para a obtenção do benefício pleiteado, mormente quando o agente é denunciado pela prática de tráfico de drogas.

Sendo assim, em face da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via do *writ*.

Assim, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está devidamente fundamentada, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, **além da quantidade e da diversidade das drogas apreendidas – 59 *eppendorfs* contendo cocaína, 73 porções de *crack*, 50 porções de maconha, 64 porções de haxixe –, o real risco de reiteração delitiva que, conforme noticiado pelo Magistrado de piso, conquanto primário, o paciente foi *preso há menos de 1 ano, em razão do mesmo delito* (fl. 55). Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.**

Não foi outra a opinião da Subprocuradora-Geral da República Solange





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mendes de Souza, para quem *revela-se inconsistente a alegação de inidoneidade da fundamentação ou ausência dos requisitos legais da prisão preventiva, estando devidamente justificada a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do custodiado evidenciada pelo risco de reiteração delitiva (visto que o paciente foi preso há menos de 1 ano, em razão do mesmo crime) e pela quantidade das drogas apreendidas – 59 pinos de cocaína, 73 pedras de crack, 50 porções de maconha e 64 porções de haxixe – que, aliada à forma de acondicionamento da droga, indicam a habitualidade da traficância e a imprescindibilidade da medida constritiva para acautelar o meio social* (fl. 131).

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do recorrente, evidenciadas pela natureza e quantidade de drogas encontradas em seu poder - **aproximadamente 60 g de cocaína divididos em 74 invólucros** - bem como pela forma de acondicionamento dos entorpecentes - em porções individuais prontas





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para revenda - e apreensão de elevada quantia em dinheiro. Tais circunstâncias, somadas ao fato de o réu possuir outros registros criminais, já tendo sido, inclusive, condenado e beneficiado com liberdade e, ainda assim, tornou a delinquir, certifica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 122.329/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 5/3/2020 - grifo nosso).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, a custódia cautelar do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 95,31 gramas de maconha, 21,84 gramas de cocaína em pó e 17,87 gramas de crack, o que, na medida em que indica a gravidade em concreto da conduta delituosa, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.

4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

5. Apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

6. Recurso desprovido.

(RHC n. 112.585/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/8/2019)

Vale lembrar que, *conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 100.992/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa parte, **denego** a ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0084852-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 572.447 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14172020 15007348120208260548 20200000238110 20485725520208260000  
20661642020

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : MARLISE COSTA GIRARDELI - SP122910  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.